



## PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, , sobre o Aviso nº 26, de 2014, que encaminha cópia do Acórdão nº 447/2014 – TCU – Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente à representação formulada pela MV Coaraci Indústria e Comércio de Móveis Ltda – ME (microempresa), acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 204/2012-PU/UFES, realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES com vistas a “contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, na prestação de serviços de produção e instalação de mobiliários para diversos departamentos da UFES, Campus Goiabeiras e Maruípe”.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Aviso nº 26, de 2014 (Aviso nº 00271, de 11 de abril de 2014, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 447/2014 – TCU – Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente à representação formulada pela empresa MV Coaraci Indústria e Comércio de Móveis Ltda - ME, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 204/2012 – PU/UFES, realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES.

O referido pregão eletrônico teve como objeto a “contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, na



SF/14446.29546-53

Página: 1/5 15/07/2014 11:32:47

24335514764fd9a5d62d4344ab4f6e4e263b7dac



prestação de serviços de produção e instalação de mobiliários para diversos departamentos da UFES, Campus Goiabeiras e Maruípe”.

O Tribunal de Contas da União, considerando procedente a representação, determinou, em medida cautelar, por despacho do Ministro Relator do processo, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 276 do Regimento Interno do TCU, a suspensão dos atos relativos ao pregão eletrônico.

Os Ministros do TCU acordaram (item 9.2 do Acórdão nº 447/2014) em submeter a matéria ao Congresso Nacional, tendo em vista que, a teor do disposto no art. 49, inc. V, da Constituição Federal, o Congresso Nacional detém competência exclusiva para “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

O Aviso nº 26, de 2014, foi encaminhado ao Presidente da CMA, que nos designou relator da matéria.

## II – ANÁLISE

A Representação formulada acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 204/2012, realizado pela UFES, relaciona-se a exigências, contidas no edital do certame, para atendimento às qualificações técnico-profissional e técnico-operacional.

Para atendimento às qualificações técnico-profissional e técnico-operacional, foi exigida prova de inscrição ou registro do licitante e dos seus responsáveis técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho Regional de Arquitetura (CAU), que comprovasse atividade relacionada com o objeto do Pregão.

Para atendimento à qualificação técnico-operacional, foi exigido atestado em nome da empresa devidamente registrado no CREA ou no CAU, que comprovasse ter o licitante executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou, ainda, para empresas privadas, serviço semelhante ao do objeto do Pregão.



SF/14446.29546-53

Página: 2/5 15/07/2014 11:32:47

243355f4764fd9a5d62d4344ab4f6e4e263b7dac



Tais exigências tiveram como fundamento a Resolução CONFEA nº 417/1998, que, em seu art. 1º, incluiu as indústrias do ramo de mobiliário na previsão dos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, enquadrando-as no universo do exercício profissional de Arquitetura ou Engenharia.

O Tribunal, inicialmente, concluiu que as atividades de carpintaria e marcenaria são profissões não regulamentadas e que não se enquadram no universo do exercício profissional de Arquitetura ou Engenharia, o que tornaria imotivadas as exigências contidas no edital.

Após oitiva do CONFEA para manifestação a respeito dos argumentos presentes na representação, atinentes à ilegalidade do art. 1º, item 16, da Resolução CONFEA nº 417/1998, o Tribunal reiterou o entendimento de que “o referenciado dispositivo normativo do órgão de classe claramente exorbita o poder regulamentar conferido àquela entidade, ao estabelecer obrigações sem amparo legal”.

Com efeito, a exigência contida na Resolução supracitada não é pertinente com as atividades exercidas no âmbito da indústria de mobiliário, as quais não necessitam, para o seu desenvolvimento, de habilitação requerida para o exercício profissional nas áreas de Engenharia e Arquitetura.

O TCU constatou, por meio de registro no ComprasNet, portal de compras do Governo Federal, que a UFES deu cumprimento à deliberação inserta no item 9.2 do Acórdão nº 681/2013-Plenário, promovendo a anulação do edital do Pregão Eletrônico nº 204/2012 – PU/UFES.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos no sentido de que:

- a) esta Comissão tome conhecimento do Aviso nº 26, de 2014, que encaminhou cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº TC 045.072/2012-4 ;
- b) o Senado Federal suste, com base no art. 49, inciso V, da



SF/14446.29546-53

Página: 3/5 15/07/2014 11:32:47

24335514764fd9a5d62d4344ab4f6e4e263b7dac



Constituição Federal, o art. 1º, item 16, da Resolução CONFEA nº 417/1998, por exorbitar do poder regulamentar conferido ao CONFEA pelo art. 27, letra "F", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

- c) após a tomada das medidas cabíveis, seja determinado o encaminhamento da matéria ao arquivo.

Sala da Comissão, 11 de nov. de 2014

Sim. Adair Soares, Presidente em  
exarcato.

, Relator



SF/14446.29546-53

Página: 4/5 15/07/2014 11:32:47

243355f4764fd9a5d62d4344ab4f6e4e263b7dac





PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014 - CMA

Susta, por exorbitar do poder regulamentar, o art. 1º, item 16, da Resolução 417/1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos arts. 59 e 60 da Lei 5.194/1966.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica sustado, por exorbitar do poder regulamentar, o art. 1º, item 16, da Resolução 417/1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos arts. 59 e 60 da Lei 5.194/1966.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de nov. de 2014

Jon. Capeir Soares, Presidente em  
exatidão.

, Relator



SF/14446.29546-53

Página: 5/5 15/07/2014 11:32:47

243355f4764fd9a5d62d4344ab4f6e4e263b7dac

**SENADO FEDERAL****Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle****AVISO Nº 26, de 2014**

ASSINAM O PARECER, NA 24ª REUNIÃO, DE 11/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_**RELATOR:** \_\_\_\_\_  

| Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB) |                                  |
|------------------------------------------------------|----------------------------------|
| Anibal Diniz (PT)                                    | 1. Randolfe Rodrigues (PSOL)     |
| Acir Gurgacz (PDT)                                   | 2. Rodrigo Rollemberg (PSB)      |
| Jorge Viana (PT)                                     | 3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)    |
| Ana Rita (PT)                                        | 4. Cristovam Buarque (PDT)       |
| Humberto Costa (PT)                                  | 5. Delcídio do Amaral (PT)       |
| Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)      |                                  |
| Pomero Jucá (PMDB)                                   | 1. VAGO                          |
| Luiz Henrique (PMDB)                                 | 2. Eduardo Braga (PMDB)          |
| Garibaldi Alves (PMDB)                               | 3. João Alberto Souza (PMDB)     |
| Valdir Raupp (PMDB)                                  | 4. Vital do Rêgo (PMDB)          |
| Odacir Soares (PP)                                   | 5. Eunício Oliveira (PMDB)       |
| Kátia Abreu (PMDB)                                   | 6. VAGO                          |
| Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)          |                                  |
| Alvaro Dias (PSDB)                                   | 1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) |
| Cícero Lucena (PSDB)                                 | 2. Flexa Ribeiro (PSDB)          |
| José Agripino (DEM)                                  | 3. Mário Couto (PSDB)            |
| Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)        |                                  |
| Blairo Maggi (PR)                                    | 1. Gim (PTB)                     |
| Eduardo Amorim (PSC)                                 | 2. VAGO                          |
| Fernando Collor (PTB)                                | 3. Douglas Cintra (PTB)          |